# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489976 - RS (2023/0394214-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899 |
| | | PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ART. 338 DO CPC. OPORTUNIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO RÉU. MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RÉPLICA. OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO PÓLO PASSIVO ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO DA FACULDADE DE EMENDA. RECURSO PROVIDO.

1. O enfrentamento das teses centrais pelo Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por falta de fundamentação.
2. A intimação para réplica constitui oportunidade material para o exercício da faculdade de substituição do polo passivo prevista no art. 338 do CPC, sendo desnecessário novo despacho judicial exclusivo após a ciência da parte sobre a defesa.
3. A opção deliberada da parte autora pela manutenção do réu original após a arguição de ilegitimidade acarreta a preclusão da faculdade de emenda, em observância aos princípios da cooperação e da boa-fé processual.
4. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60075263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 398e1db9-9d9f-4094-a376-fe792b800a42**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60075263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 398e1db9-9d9f-4094-a376-fe792b800a42**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489976 - RS (2023/0394214-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899 |
| | | PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ART. 338 DO CPC. OPORTUNIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO RÉU. MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RÉPLICA. OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO PÓLO PASSIVO ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO DA FACULDADE DE EMENDA. RECURSO PROVIDO.

1. O enfrentamento das teses centrais pelo Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por falta de fundamentação.
2. A intimação para réplica constitui oportunidade material para o exercício da faculdade de substituição do polo passivo prevista no art. 338 do CPC, sendo desnecessário novo despacho judicial exclusivo após a ciência da parte sobre a defesa.
3. A opção deliberada da parte autora pela manutenção do réu original após a arguição de ilegitimidade acarreta a preclusão da faculdade de emenda, em observância aos princípios da cooperação e da boa-fé processual.
4. Recurso especial provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 338 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.*
> *Dispõe o art. 338 do Código de Processo Civil vigente que "alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu". No caso em apreço, embora tenha reconhecido que a parte legítima para figurar no polo passivo do feito seria*

Documento eletrônico VDA59647575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:08
Código de Controle do Documento: 5caa4ec0-12d4-4af9-97dc-ba6859b877f7

*FOMENTO MERCANTIL DEBONI DEBONI LTDA, o Magistrado de origem não oportunizou à autora o redirecionamento da demanda em face da referida empresa, ou seja, deixou de aplicar a regra contida no dispositivo legal supramencionado. Desse modo, impõe-se a desconstituição da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Tese relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário que constitui inovação recursal, pois não submetida oportunamente ao Juízo de origem, que não a apreciou. Assim, descabe a este Colegiado analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.*
*APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (e-STJ, fls. 1.093-1.094).*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.118-1.119).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal não teria enfrentado tese central sobre se a opção do autor, em réplica, por manter o réu afastaria a violação ao art. 338; adicionalmente, ponto prejudicial de prescrição não teria sido apreciado, apesar dos embargos de declaração.

II) Art. 338 do Código de Processo Civil, pois o prazo para requerer a substituição ou inclusão de réu seria único e coincidiria com o prazo da réplica; ao desconstituir a sentença por suposta falta de "*oportunização*", o acórdão teria ignorado que o autor, no momento oportuno, teria defendido a manutenção do réu, o que afastaria a violação ao art. 338.

III) Arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, pois a intimação para manifestação em réplica sobre matérias da contestação seria a oportunidade adequada e única para o autor requerer a substituição ou inclusão do réu; tendo sido oportunizado esse prazo e não havendo requerimento, ter-se-ia operado a preclusão, que o acórdão teria desconsiderado.

IV) Arts. 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil, pois, quando o autor em réplica teria optado por manter o réu e não teria requerido a substituição, não poderia posteriormente alegar violação ao art. 338 para redirecionar a demanda; o acórdão, ao permitir isso, teria chancelado benefício pela própria torpeza e afrontaria a boa-fé processual.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.166-1.175).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou a indevida emissão de duplicatas mercantis referentes às NF-e 681, 682 e 683, sustentando a defeituosa prestação de serviços de logística e transporte, ausência de comprovantes de entrega e risco de dano decorrente dos protestos. Com esse fundamento, propôs ação ordinária com pedido de tutela de urgência para sustação dos protestos e, ao final, declaração de nulidade dos títulos contra a ré MG Transportes de Cargas Ltda (GOLFETTO & GOLFETTO TRANSPORTES LTDA - EPP).

**Documento eletrônico VDA59647575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:08**
**Código de Controle do Documento: 5caa4ec0-12d4-4af9-97dc-ba6859b877f7**

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da ré, por ter havido cessão dos créditos à empresa de factoring Fomento Mercantil Deboni Deboni Ltda, e extinguiu o feito sem resolução de mérito com base no art. 485, VI, do CPC. Registrou que eventuais exceções deveriam ser opostas à cessionária e indicou que a demanda deveria ser direcionada contra a titular dos títulos protestados (e-STJ, fls. 1.015-1.017).

No acórdão da apelação, o Tribunal desconstituiu a sentença por inobservância do art. 338 do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para oportunizar à autora, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu; também consignou que a tese de litisconsórcio passivo necessário configurou inovação recursal e não foi conhecida (e-STJ, fls. 1.093-1.097). No julgamento dos embargos de declaração, a Corte rejeitou os aclaratórios por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e reafirmou que a faculdade do art. 338 não se confunde com o prazo de réplica, mantendo a decisão colegiada (e-STJ, fls. 1.118-1.123).

***Arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil***

A recorrente sustenta a existência de omissão no julgado sob três perspectivas: a unicidade do prazo previsto no artigo 338 do Código de Processo Civil, o efeito preclusivo da réplica que opta pela manutenção do réu e a ocorrência de prejudicial de prescrição. Todavia, o acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia ao distinguir a faculdade conferida pelo referido dispositivo do prazo para réplica e ao fundamentar a desconstituição da sentença na ausência de oportunização específica para a substituição do polo passivo, conforme se verifica:

> *"Da análise da sentença atacada, depreende-se que, embora tenha reconhecido que a parte legítima para figurar no polo passivo do feito seria FOMENTO MERCANTIL DEBONI DEBONI LTDA, o Magistrado de origem não oportunizou à autora o redirecionamento da demanda em face da referida empresa, ou seja, deixou de aplicar a regra contida no art. 338 do Código de Processo Civil. A propósito, convém transcrever o referido dispositivo legal:*
> *Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.*
> *Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.*
> *Nesse particular, denota-se que o legislador, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Instrumentalidade, possibilitou a substituição da parte ilegítima, a fim de que a ação prossiga contra aquele que detém legitimidade para figurar no polo passivo.*
> *Nesse contexto, considerando que o Juízo primeiro grau não possibilitou tal providência, entendo que a desconstituição da sentença é medida impositiva, a fim de que o Magistrado singular observe o "caput" e o parágrafo único do art. 338 do CPC." (e-STJ, fl. 1.096).*

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a existência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Registrou, de forma fundamentada, que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes que não possuam aptidão para infirmar as razões de decidir adotadas no voto condutor.

Nesse contexto, não se evidencia negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual proferiu julgamento sobre a tese central do artigo 338 do Código de Processo Civil. A

**Documento eletrônico VDA59647575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:08**
**Código de Controle do Documento: 5caa4ec0-12d4-4af9-97dc-ba6859b877f7**

resposta oferecida nos embargos quanto à ausência de omissão indica que o acórdão enfrentou a questão federal, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

A suposta omissão arguida refere-se a recortes específicos, como a preclusão decorrente da conduta da parte em réplica e a questão prescricional. A não abordagem minuciosa desses pontos foi considerada pela instância de origem como matéria insuficiente para alterar a conclusão do julgamento, o que afasta a configuração de nulidade por falta de fundamentação. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).*

***Arts. 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil***

No que tange à aplicação do artigo 338 do Código de Processo Civil, a faculdade de alterar o polo passivo é uma prerrogativa concedida ao autor após a arguição de ilegitimidade na contestação. Se o autor, ao ser intimado para a réplica e ciente dessa alegação, opta por não requerer a substituição e defende a legitimidade da parte ré, ele assume o risco de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, a parte autora teve a oportunidade material de se manifestar sobre a ilegitimidade passiva no prazo da réplica e preferiu insistir na manutenção da demanda contra o réu original. Essa conduta processual vincula a parte aos riscos de seu entendimento original, especialmente quando a pretensão de substituição surge apenas após a prolação de sentença extintiva.

**Documento eletrônico VDA59647575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:08**
**Código de Controle do Documento: 5caa4ec0-12d4-4af9-97dc-ba6859b877f7**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou uma interpretação estritamente formalista do referido dispositivo, divergindo de uma aplicação mais pragmática das normas processuais. Para aquela corte, a faculdade de alteração do polo passivo não se confunde com o prazo para réplica, exigindo uma intimação posterior e específica para este fim, conforme se infere do seguinte trecho do julgamento dos embargos de declaração:

> *"Ou seja, consoante se denota da fundamentação acima colacionada, resta evidente o entendimento no sentido de que a previsão do art. 338 do CPC não restou observada pelo Juízo de origem, tratando-se de faculdade que não se confunde com o prazo para a apresentação de réplica à contestação." (e-STJ, fl. 1.121)*

O procedimento adotado pela instância revisora gaúcha, portanto, exige um despacho judicial exclusivo, ignorando que a ciência da parte sobre a defesa apresentada já ocorreu no momento da réplica. O acórdão, como se vê, é explícito ao afirmar que a falha consistiu em um erro de procedimento do magistrado de primeiro grau por não ter aberto o prazo específico após a contestação.

Contudo, este Tribunal Superior foca na oportunidade material de manifestação e na conduta ética e cooperativa dos sujeitos processuais. Se o autor tomou conhecimento da arguição de ilegitimidade e teve prazo processual para agir, sua inércia ou opção deliberada pela manutenção do réu acarreta a perda da faculdade de corrigir o rumo do processo.

A propósito, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidindo sobre a questão dos honorários advocatícios na aplicação da regra processual aqui tratada, já se manifestou no sentido de que a aplicação do art. 338 do Código de Processo Civil depende da conduta do autor ("*realizar a substituição*"), e não um ato do juiz ("*facultar*"). Se o autor teve a oportunidade de se manifestar sobre a ilegitimidade, na réplica, e não realizou a substituição, ele não cumpriu a condição para a aplicação do benefício, conforme passagem do seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS CORRÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. PREFERÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. CPC, ART. 85, § 2º. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA CORRÉ CALCULÁVEL. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Conforme entendimento desta Corte, "(...) nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC/2015, a previsão de redução do percentual dos honorários advocatícios* ***somente se aplica quando, invocada pelo requerido sua ilegitimidade passiva, realizar o autor a substituição da parte"*** *(AgInt no AREsp 1.317.147/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020).*
> *2. A jurisprudência desta Corte é firme de que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não*

**Documento eletrônico VDA59647575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:08**
**Código de Controle do Documento: 5caa4ec0-12d4-4af9-97dc-ba6859b877f7**

> *condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).*
> *3. Somente se o proveito econômico da corré cuja ilegitimidade foi reconhecida fosse imensurável é que seria o caso de se estabelecer o valor da causa como base de cálculo dos honorários, o que não é o caso dos autos, em que é possível o cálculo do valor do pedido julgado improcedente.*
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.505.181/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024, sem grifos no original)*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valoriza os princípios da cooperação e da boa-fé, impedindo que a parte se beneficie de sua própria omissão para anular atos processuais. O acórdão recorrido contrasta com essa diretriz ao anular uma sentença correta apenas por ausência de uma formalidade que a própria conduta da parte tornou desnecessária.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a ilegitimidade passiva e a preclusão da faculdade de emenda.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59647575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:08**
**Código de Controle do Documento: 5caa4ec0-12d4-4af9-97dc-ba6859b877f7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.489.976 / RS**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0394214-6

Número de Origem:
50008469120218210144 50041715520218210021

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899<br>PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611 |
| AGRAVADO | : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:25**
**Código de Controle do Documento: ffbe19b4-fb93-4ffa-b9b3-ac2d3a0766cb**